



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 251-B, DE 2019

(Do Sr. Assis Carvalho)

Acrescenta artigo à Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, para assegurar a proteção aos pesquisadores em suas atividades de pesquisa científica; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO); e da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação (relatora: DEP. ANGELA AMIN).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CULTURA;

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta artigo à Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, que *“Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei no 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei no 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei no 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei no 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei no 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei no 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei no 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional no 85, de 26 de fevereiro de 2015”*, para assegurar a proteção aos pesquisadores em suas atividades de pesquisa científica.

Art. 2º A Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 11-A. É assegurada a liberdade de pesquisa e de expressão dos pesquisadores, não se enquadrando em apologia ou incitação a crime a manipulação científica, para fins lícitos, de qualquer substância ou produto, nem a manifestação acerca das pesquisas realizadas ou em realização”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desenvolvimento humano tem experimentado significativo crescimento a partir da incansável atividade da pesquisa científica. Muito do bem-estar da sociedade atual passa pela investigação intensiva de muitas pessoas dedicadas em laboratórios e que se lançam na busca por soluções inovadoras e, por vezes, perigosas e desafiadoras.

São inúmeras as soluções desenvolvidas a partir de experimentos com produtos nocivos ou perigosos, mas que, após a correta manipulação, resultam em benefícios sem fim para a população mundial. O que dizer, por exemplo, da

manipulação de vírus e de venenos, para a obtenção de vacinas ou de medicamentos tão vitais para nosso povo?

Entretanto, nossa legislação ainda carece de aperfeiçoamentos para a garantia da continuidade da pesquisa científica em setores muito sensíveis. A manipulação de substâncias psicotrópicas, por exemplo, vem causando muita discussão e mesmo dificuldades no setor. Nossos pesquisadores têm sido submetidos a constrangimentos inaceitáveis, em razão da falta de um dispositivo legal claro que os ampare na busca de soluções em benefício da população.

Caso recente abalou a comunidade científica e chocou a população da cidade de São Paulo e de todo o país. O ilustre professor emérito da Unifesp, Dr. Elisaldo Carlini, foi chamado a depor na polícia paulista há cerca de um mês, sob a alegação de, em suas pesquisas científicas, fazer apologia ao uso de drogas¹. O reconhecido professor produziu pesquisas pioneiras acerca da ação anticonvulsivante da maconha, que permitiram a formulação de medicamentos eficazes para o tratamento da epilepsia e de tantas outras doenças, hoje utilizados em muitos países.

Casos como este mostram claramente que nosso regramento legal ainda necessita de aperfeiçoamento. Este é exatamente o objetivo desta proposta legislativa que submeto à apreciação dos nobres pares. Optamos por acrescentar um novo artigo ao Marco Civil da Ciência e Tecnologia, a Lei nº 13.243, de 2016. Em nosso texto, deixamos claro que a liberdade de pesquisa e de expressão dos pesquisadores, em suas pesquisas para fins lícitos, não pode ser ceifada, nem considerada apologia ou incitação a crime.

Temos a convicção de que, apoiando nossos pesquisadores em suas pesquisas lícitas, ampliamos as possibilidades de criação de novas soluções em benefício de todos. Neste sentido, conclamo todos os parlamentares a apoiarem a presente proposição, com a celeridade e urgência que a situação requer.

Sala das Sessões, em 4 de fevereiro de 2019.

Deputado ASSIS CARVALHO

¹ Ver detalhamento em https://www.change.org/p/autoridades-competentes-do-estado-de-s%C3%A3o-paulo-e-do-brasil-manifesta%C3%A7%C3%A3o-p%C3%BAblica-somos-todos-carlini?recruiter=260930116&utm_source=share_petition&utm_campaign=psf_combo_share_message&utm_medium=whatsapp.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.243, DE 11 DE JANEIRO DE 2016

Dispõe sobre estímulos ao desenvolvimento científico, à pesquisa, à capacitação científica e tecnológica e à inovação e altera a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, a Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, e a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012, nos termos da Emenda Constitucional nº 85, de 26 de fevereiro de 2015.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 11. Os processos de importação e de desembaraço aduaneiro de bens, insumos, reagentes, peças e componentes a serem utilizados em pesquisa científica e tecnológica ou em projetos de inovação terão tratamento prioritário e observarão procedimentos simplificados, nos termos de regulamento, e o disposto no art. 1º da Lei nº 8.010, de 29 de março de 1990, e nas alíneas "e" a "g" do inciso I do art. 2º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990.

Art. 12. Em atendimento ao disposto no § 5º do art. 167 da Constituição Federal, as ICTs e os pesquisadores poderão transpor, remanejar ou transferir recursos de categoria de programação para outra com o objetivo de viabilizar resultados de projetos que envolvam atividades de ciência, tecnologia e inovação, mediante regras definidas em regulamento.

.....

.....

COMISSÃO DE CULTURA

I – RELATÓRIO

A proposição em análise, de autoria do deputado Assis Carvalho (PT-PI), busca acrescentar artigo à Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, o Marco Legal da Ciência e Tecnologia. O objetivo é assegurar a proteção aos pesquisadores em suas atividades de pesquisa científica.

O projeto de lei foi distribuído às seguintes comissões: Cultura; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Pela proposta, o marco legal da área de ciência e tecnologia incorpora o Artigo 11-A, constando com o seguinte acréscimo:

Art. 11-A. É assegurada a liberdade de pesquisa e de expressão dos pesquisadores, não se enquadrando em apologia ou incitação a crime a manipulação científica, para fins lícitos, de qualquer substância ou produto, nem a manifestação acerca das pesquisas realizadas ou em realização.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DA RELATORA

A preocupação com a liberdade de expressão está no cerne de toda sociedade democrática – e não é diferente no Brasil e sua “Constituição cidadã” de 1988. Tanto o âmbito *positivo* da liberdade de expressão está assegurado pela Constituição, isto é, o direito de uma pessoa exprimir o que acredita, quanto a perspectiva *negativa*, ou seja, o direito de não exteriorizar um pensamento.

Tal preocupação ganha ainda mais relevância quando se pensa sob o viés da pesquisa científica e tecnológica. Não existe liberdade de expressão científica se ela não puder exercer suas experiências com toda a sua potencialidade.

O Brasil avançou passos significativos na área de ciência e tecnologia. A Emenda Constitucional nº 85/2015 consignou na Constituição diversos itens que deram ao tema uma visibilidade e uma prioridade mais adequadas à sua importância, transformando a redação dos artigos 218 e 219 da Carta Magna. O Marco Legal da Ciência e Tecnologia (Lei nº 13.243/2016) teve o mérito de prever diretrizes tanto para o fomento à capacitação tecnológica quanto para a busca da autonomia científica e do desenvolvimento dos diferentes arranjos produtivos regionais.

O teor do Projeto de Lei 251/2019, do Deputado Assis Carvalho (PT-PI), se destaca por avançar em relação a um aspecto pouco mencionado no Marco Legal da Ciência e Tecnologia: a liberdade de pesquisa científica. Sendo a liberdade de expressão nas ciências e nas artes um direito consolidado pela Constituição Federal, é contraditório que, em face do desconhecimento e do preconceito em relação a temas vários, um agente do Estado se sinta autorizado a impor as suas convicções e interesses pessoais acima de princípios consagrados por nossa Carta Magna, que são parte inerente de qualquer sistema democrático.

Reconhecem-se os dilemas éticos que envolvem, por exemplo, as pesquisas que lidam com a vida de seres humanos ou animais. Contudo, o presente PL não entra nessa esfera, limitando-se a falar da liberdade de pesquisa e de expressão para a “manipulação científica, para fins lícitos, de qualquer substância ou produto”. A liberdade de manifestação (e de não manifestação) assegurada pelo projeto reforça os princípios expressos pela Constituição, que muitas vezes não vêm sendo respeitados, levando o legislador a ter de criar uma nova norma.

Este relatório recomenda a aprovação do PL 251/2019 pela Comissão de Cultura da Câmara dos Deputados, parabenizando o Dep. Assis Carvalho pela iniciativa e contando com o apoio dos pares para aprimorar a legislação acerca das liberdades individuais, culturais e científicas em nosso país.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2019.

Deputada **MARIA DO ROSÁRIO**

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 251/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benedita da Silva - Presidente, Maria do Rosário e Áurea Carolina - Vice-Presidentes, Airton Faleiro, Chico D'Angelo, Daniel Trzeciak, Felício Laterça, José Medeiros, Luciano Ducci, Luiz Lima, Tiririca, Túlio Gadêlha, Vavá Martins, Diego Garcia, Gurgel, Lincoln Portela, Loester Trutis e Santini.

Sala da Comissão, em 12 de junho de 2019.

Deputada **BENEDITA DA SILVA**

Presidente

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I - RELATÓRIO

O projeto, de autoria do Deputado Assis Carvalho, altera o Marco Legal de Ciência e Tecnologia, como é conhecida a Lei nº 13.243, de 2016, incluindo novo artigo com a finalidade de assegurar “a liberdade de pesquisa e de expressão dos pesquisadores”.

A proposição foi distribuída às Comissões de Cultura; de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. O último colegiado deverá se posicionar tanto quanto a aspectos de mérito quanto de constitucionalidade e de juridicidade da matéria (Regimento Interno da Câmara dos Deputados, arts. 32, inciso IV, e 54). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme artigo 24, inciso II, do mesmo Regimento e tramita em regime ordinário (art. 151, inciso III).

Na CCULT o parecer, pelo acolhimento do projeto, foi aprovado por unanimidade.

Nesta Comissão o projeto não recebeu emendas.

II - VOTO DA RELATORA

A autonomia universitária, prevista em nossa Constituição Federal, é ponto basilar que assegura o desenvolvimento do conhecimento científico ao longo dos tempos. Todavia, apesar de nossa Constituição Federal ter definido em seu Art. 207, que “as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”, a liberdade da pesquisa científica não está nela explicitamente protegida.

De fato, nem os sistemas constitucionais da Europa e da América do Norte não são inequívocos a este respeito, pois esta questão não foi discutida com profundidade suficiente. Olhando para as constituições de alguns países da Europa e da América do Norte, é possível notar imediatamente que existem essencialmente

duas maneiras de lidar com a liberdade de pesquisa científica. Por um lado, no Canadá e nos EUA, as constituições não têm disposições específicas para proteger a liberdade de pesquisa científica, de modo que tal liberdade acaba tendo que ser protegida como um aspecto específico da liberdade mais ampla de pensamento e expressão, como, por exemplo, a Primeira Emenda da Constituição dos EUA. Por outro lado, os sistemas constitucionais de outros países, principalmente os europeus, reconhecem expressamente a liberdade de pesquisa e o ensino de artes e ciências. Por exemplo, o artigo 5 da Constituição Alemã declara que “Arte e ciência, pesquisa e ensino são livres”, o artigo 33 da Constituição da Itália estabelece que “As artes e ciências, bem como seus ensinamentos, são gratuitos” e o artigo 59 da Constituição da Eslovênia declara que “a liberdade de pesquisa científica e o esforço artístico devem ser garantidos”.

Dentro deste segundo grupo, algumas constituições limitam sua proteção à provisão de liberdade de pesquisa científica, enquanto outras leis fundamentais envolvem os governos na promoção e no apoio a ela. Por exemplo, a Constituição italiana, afirma que “A República promove o desenvolvimento cultural e a pesquisa científica e técnica” (artigo 9), a Constituição espanhola, salienta que “as autoridades públicas promoverão a ciência e a pesquisa científica e técnica em benefício do interesse geral” (artigo 44) e, também, a Constituição grega, cujo artigo 16, estabelece que “a arte, a ciência, a pesquisa e o ensino são gratuitos, e sua promoção é obrigação do Estado”. Deve-se ressaltar, no entanto, que o compromisso com a promoção da pesquisa é, frequentemente, subestimado no debate constitucional, porque a posição correspondente de quem deve se beneficiar dessa promoção não é tão claramente visível ou suscetível de ser reivindicada por iniciativas políticas. No entanto, isso não diminui a importância política que tal referência cobre no nível constitucional. Além disso, não podemos excluir o fato de que, no futuro, tal direito fundamental (liberdade de ciência e arte e de seu ensino) se tornará importante, por exemplo, no caso de discriminação evidente.

Em resumo, no panorama constitucional europeu e norte-americano, vários níveis de proteção são dados à liberdade da ciência: em um primeiro nível básico, essa liberdade recebe a mesma proteção dada a todos os outros direitos fundamentais incluídos no gênero da liberdade de pensamento e expressão; em um segundo nível, poderíamos encontrar um reconhecimento constitucional específico e

expresso para essa liberdade fundamental; e finalmente, em um possível terceiro nível, o Estado está engajado na promoção da pesquisa científica.

Na realidade, é desafiando barreiras e conceitos e pensando fora das convenções, tradicionalmente estabelecidas, que a ciência avança e são encontradas soluções a novos paradigmas. A história está repleta de descobertas em que, graças ao bom uso das mentes questionadoras dos cientistas, a humanidade foi beneficiada. Desde as pesquisas de anatomia em cadáveres na Idade Média, até pesquisas com ácido lisérgico nos anos 1950 e 1960, diversos esforços investigativos serviram para aumentar o conhecimento dos nossos corpos e do mundo que nos rodeia.

Todavia, é certo que as pesquisas devem obedecer a padrões éticos. Na atualidade não são mais aceitas investigações que realizem maus tratos em animais ou que se utilizem de testes com pessoas em países com regulações relapsas ou incompatíveis com os direitos humanos. Entretanto, novamente é o próprio meio científico que garante que esses limites não sejam ultrapassados. Nesse sentido, o Conselho Nacional de Saúde editou a Resolução 196/96, que estabeleceu as primeiras diretrizes e normas regulamentadoras de pesquisas envolvendo seres humanos. Essa Resolução determinava que cada instituição que realizasse pesquisas envolvendo seres humanos no Brasil deveria possuir Comitê de Ética em Pesquisa (CEP). O documento foi atualizado pela Resolução 510/16, com o objetivo de dispor sobre (segue trecho do art 1º):

“...as normas aplicáveis a pesquisas em Ciências Humanas e Sociais cujos procedimentos metodológicos envolvam a utilização de dados diretamente obtidos com os participantes ou de informações identificáveis ou que possam acarretar riscos maiores do que os existentes na vida cotidiana.”

Atualmente o sistema conhecido como CEP/Conep (Comissão Nacional de Ética em Pesquisa), é responsável por acreditar os CEP de instituições públicas e privadas na chamada Plataforma Brasil. Essa ferramenta, mantida pelo Ministério da Saúde, se constitui em base nacional de registros de pesquisas onde todos os processos podem ser acompanhados por qualquer membro da sociedade.

Ainda dentro do setor de pesquisa, o CNPq (Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico), anunciou diretrizes éticas para a

pesquisa científica indicando que todo trabalho “deve ser conduzido dentro de padrões éticos”.² Da mesma forma, demais entes financiadores possuem como praxe somente subvencionar pesquisas acadêmicas após a análise desses Comitês de Ética. É o caso dos financiamentos via as FAPs (Fundações de Apoio à Pesquisa Estaduais).

É com este arcabouço, cujo dogma maior – a autonomia didático-científica – está garantido em nossa Constituição, que pesquisadores trabalham em nosso País. Entretanto, como é comumente relatado pelos pesquisadores, inclusive em reiteradas Audiência Públicas nesta Comissão, o problema é a interpretação dada à legislação existente “pelo guarda da esquina”.

O Projeto de Lei em tela visa colocar na Lei uma melhor explicitação dessa garantia constitucional ao incluir no Marco Legal de Ciência e Tecnologia (Lei nº 13.243, de 2016) dispositivo garantindo “a liberdade de pesquisa e de expressão dos pesquisadores”. O autor do Projeto incluiu em sua justificativa o caso de um professor emérito da UNIFESP que foi chamado a depor por supostamente fazer apologia ao uso de drogas em seus trabalhos publicados.

Esse caso, assim como diversas outras situações de constrangimento criadas para cientistas que atuam em campos polêmicos, nos trazem a convicção da necessidade da aprovação desta Lei. Em tempos em que diversas correntes pregam o obscurantismo, é necessário deixar nossos cientistas trabalharem com autonomia, desde que respeitados os limites éticos.

Em conclusão, acreditamos que a liberdade científica merece uma consideração constitucional mais profunda para realizar plenamente as atividades fundamentais para o desenvolvimento do nosso sistema democrático. Mas, enquanto esta mudança constitucional não está estabelecida, é fundamental a aprovação desta Lei.

Nesse sentido me congratulo com o voto dado pelo colegiado precedente na análise da matéria, a Comissão de Cultura, que aprovou a matéria por unanimidade.

² “CNPq anuncia diretrizes éticas para a pesquisa científica”, (CPNq, 2011). Disponível em <https://www.inovacaotecnologica.com.br/noticias/noticia.php?artigo=cnpq-diretrizes-eticas-pesquisa&id=010175111026#.XS3TI-tKhO8>, acessado em 16/07/2019.

Dessa forma, o nosso voto não poderia ser diferente que o da APROVAÇÃO ao Projeto de Lei nº 251, de 2019.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2019.

Deputada ANGELA AMIN
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 251/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Angela Amin.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Félix Mendonça Júnior - Presidente, Márcio Jerry e Angela Amin - Vice-Presidentes, Alex Santana, André Figueiredo, Bibó Nunes, Carlos Chiodini, Daniel Trzeciak, Fábio Reis, General Peternelli, Gervásio Maia, Gustavo Fruet, Hélio Leite, Luiza Erundina, Margarida Salomão, Sâmia Bomfim, Ted Conti, Vinicius Poit, Vitor Lippi, Alencar Santana Braga, Capitão Wagner, Carlos Jordy, Dr. Frederico, Eduardo Cury, Felipe Rigoni, Fernanda Melchionna, Gilberto Abramo, JHC, João H. Campos, Lauriete, Luis Miranda, Luisa Canziani, Paulo Freire Costa, Professor Israel Batista, Rodrigo de Castro e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 23 de outubro de 2019.

Deputado FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
